



sumário

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de agosto de 2021.....	3
Desaprovação de prestação de contas por ausência de extratos bancários	3
Pagamento de honorários advocatícios e de contabilidade efetuado por terceiro não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro na prestação de contas de campanha	3
Configura conduta vedada a divulgação dos feitos do gestor público utilizando a máquina pública para tal finalidade	3
<u>Desaprovação de prestação de contas por omissão de receitas razão pela qual foi afastada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos embargos de declaração</u>	4
Configuração de conduta vedada por publicidade institucional em período vedado no facebook e site oficial da Prefeitura	4
<u>Desaprovação de prestação de contas por inobservância do limite de gastos com aluguel de veículo. Não cabimento de multa por extrapolação de limite de gastos específicos</u>	5
Não configura conduta vedada a divulgação de obras públicas em perfil pessoal de atual prefeito sem finalidade eleitoreira	5
Ausência de perda superveniente do objeto, com o transcurso das eleições, na conduta vedada a candidatos por captação ilícita de sufrágio	6
<u>Prestação de contas partidárias do exercício financeiro de 2015 com aplicação da norma vigente à época</u>	6
Inaplicabilidade da teoria da causa madura no pedido de aplicação de multa por propaganda ilícita em bem público por ausência de citação do réu	7
Impossibilidade de imposição de astreintes na propaganda eleitoral irregular quando não fixada na decisão	8
Adoção do prazo de 48 horas por analogia, na propaganda irregular caracterizada por derrame de santinhos (apoplexia)	8
Propaganda eleitoral antecipada por meio de adesivos em veículos e publicação de mensagens nas redes sociais, com prévio conhecimento do beneficiário	8
<u>Afastamento de multa por ausência de prévia notificação na propaganda eleitoral em bens públicos fora do horário permitido</u>	9
Propaganda antecipada através da realização de carreata	9
Desaprovação das contas partidárias de exercício financeiro com determinação de devolução de valores	10
Propaganda eleitoral impulsionada por administrador financeiro de candidata	10
Desaprovação de contas pela falta de apresentação de documentos necessários para assunção de dívida de campanha pelo órgão partidário competente	11
Desaprovação de contas com fixação de multa por doação de recursos próprios que superam o	

patrimônio declarado no registro de candidatura com extrapolação do limite legal	11
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM AGOSTO DE 2021.....	12
TEMAS EM DESTAQUE.....	12
<u>Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada por pedido explícito de voto e oferta de vantagens como doação de medicamentos, perfuração de poços e consultas médicas.</u>	12
<u>Registro de candidatura indeferido por inelegibilidade devido à rejeição de contas e ato doloso de improbidade administrativa</u>	16
<u>Evento de convenção partidária (carreata, buzinaço, veiculação de vídeo) caracterizando propaganda eleitoral extemporânea por conter pedido explícito de voto</u>	18
<u>Ausência de aplicação de multa na propaganda eleitoral irregular, mediante circulação de carro de som, devido à falta de previsão legal</u>	20

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de agosto de 2021**Seleção referente às sessões do período de 2 a 6 de agosto de 2021****Desaprovação de prestação de contas por ausência de extratos bancários**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO.

1. Os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas. Assim, sua falta, por si só, configura vício de natureza grave, que traz como consequência a desaprovação das contas.
2. Alegação de facultatividade de conta bancária em municípios com menos de 20 mil habitantes não desobriga apresentação completa do extrato bancário por candidato que optou por sua abertura.
3. Apresentação de saldo final com resultado “zero” não supre a exigência de apresentação dos extratos bancários.
4. Contas desaprovadas.

(Ac.-TRE-PE, de 05/08/2021, no RE 0600574-24, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Pagamento de honorários advocatícios e de contabilidade efetuado por terceiro não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro na prestação de contas de campanha

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. ARTIGO 23, § 10º, da LEI Nº 9.504/97. PAGAMENTO EFETUADO POR TERCEIRO QUE NÃO CONSTITUI DOAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. REGISTRO DISPENSADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os processos de prestação de contas devem ser acompanhados por profissional habilitado em contabilidade e por advogado devidamente constituído, por força do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, o pagamento dos serviços jurídicos e de contabilidade, quando efetuado por terceiros (pessoas físicas, candidatos e partidos), não mais se enquadram como doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, nos termos do § 10º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), incluído pela Lei nº 13.877/2019, o que desobriga seu registro nas prestações de contas do candidato beneficiário.
2. A obrigação de registro de gastos com honorários advocatícios e de contabilidade pagos por terceiros não consta no rol do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece as informações e documentos obrigatórios para a prestação de contas. Precedente desta Corte.
3. Não existindo a obrigação do registro de tais despesas e não havendo demais irregularidades que possam comprometer a regularidade e confiabilidade das contas, mantém-se a sentença de aprovação.
4. Recurso não provido.

Ac.-TRE-PE, de 05/08/2021, no RE 0600195-83, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas)

Configura conduta vedada a divulgação dos feitos do gestor público utilizando a máquina pública para tal finalidade

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. INAUGURAÇÃO. OBRAS PÚBLICAS. DESVIRTUAMENTO. DISCURSO. EXALTAÇÃO. QUALIDADES. GESTORES PÚBLICOS. QUEBRA. IMPESSOALIDADE. UTILIZAÇÃO. BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. BENEFÍCIO. PRÉ-CANDIDATOS. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. ART. 73, I E II, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O discurso ocorrido em inauguração de obras públicas foi desvirtuado de sua original finalidade, pois foram constantemente exaltados outros feitos da gestão municipal e realizados inúmeros elogios à figura do então prefeito e vice-prefeito, este último pré-candidato ao cargo majoritário municipal. Também foi destacada a atuação do então secretário municipal de saúde, então pré-candidato ao cargo de vereador, embora as obras que estavam sendo inauguradas não guardassem relação com suas funções no Executivo Municipal.

2. Inegável o nítido propósito eleitoreiro em benefício das iminentes candidaturas dos recorrentes no evento público em voga, que em muito se assemelhou a um comício, diante da quebra da impessoalidade nela ocorrida.
3. Diante da natureza pública da cerimônia, inquestionável se mostra a utilização do aparato estatal para a sua realização, com o emprego de recursos e bens públicos ou contratados pelo governo municipal, o que atrai a incidência das condutas vedadas capituladas no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97, mostrando-se violada a igualdade de oportunidades entre os pretensos concorrentes ao pleito municipal.
4. Não há vedação legal a que o gestor público divulgue os seus feitos. O que a norma coíbe é a indevida utilização da máquina pública para tal finalidade, como aqui se sucedeu.
5. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença que impôs multa aos insurgentes. (Ac.-TRE-PE, de 06/08/2021, no RE 0600030-69, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Desaprovação de prestação de contas por omissão de receitas razão pela qual foi afastada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos embargos de declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas de candidato. Recursos próprios. Limite de 10% dos gastos de campanha. Bens estimáveis em dinheiro. Excesso. Multa do art. 27, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019. Doação de material gráfico por outro candidato. Ausência de registro na prestação de contas. Omissão de receitas. Desaprovação. Ausência de omissão. Rejeição.

1. Não houve omissão referente à apreciação dos documentos referidos nos aclaratórios pois consta no acórdão que o Recorrente juntou esses documentos com o recurso, não sendo eles analisados posto que fixado nesse Egrégio o entendimento segundo o qual em prestações de contas não se admite a juntada de documentos na fase recursal, aplicando-se o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas.
2. No tocante à suposta omissão sobre a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, no acórdão constou que não houve o respectivo registro da doação estimável de material de campanha do candidato majoritário na prestação de contas do beneficiário, o que caracteriza omissão de receitas, ilicitude grave, pois comprometem a confiabilidade e transparência das contas, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe, razão pela qual foi afastada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, aplicação de multa. (Ac.-TRE-PE, de 06/08/2021, no RE 0600197-92, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Configuração de conduta vedada por publicidade institucional em período vedado no facebook e site oficial da Prefeitura

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. FACEBOOK E SITE DA PREFEITURA. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSÁRIO O CARÁTER ELEITOREIRO. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE ZELO. CUSTEIO COM RECURSOS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 73, VI, b, da Lei 9.504/97 prescreve que é vedado ao agente público, nos três meses que antecedem ao pleito, "com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".
2. Para a configuração de publicidade institucional em período proibido são necessários os seguintes requisitos, a saber: (i) autorização/veiculação por agente público das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (ii) custeio com recursos públicos, e (iii) divulgação em ambiente institucional.
3. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido é ilicitude de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato.
4. Os fatos consistem em divulgação maciça de atos e feitos da Administração no sítio Oficial e no Facebook da Prefeitura dentre os três meses anteriores às eleições de 2020.

5. Além de ser inverossímil que o prefeito desconheça as publicações ou não as tenha autorizado, a jurisprudência do TSE é no sentido de que o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo Municipal.

6. O gasto público está implícito quando é incontroverso que a publicidade foi produzida pelo executivo municipal e divulgada em rede social e site oficial da prefeitura. Ainda que a propaganda em si não tenha gerado custo direto, segundo a própria declaração do recorrente, de que “as redes sociais e o portal eletrônico da Prefeitura de Altinho são alimentadas por setor específico da administração municipal” (pag. 16 do ID 12183461), podemos concluir com segurança que tal atividade foi desempenhada por servidores ou funcionários públicos que recebiam salários custeados pelo erário.

7. inexistente desproporcionalidade na aplicação da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que a ocorrência de publicidade institucional em período vedado não consubstanciou fato isolado, e sim uma sucessão de veiculações de notícias informativas acerca das atividades executivas no Município.

8. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 06/08/2021, no RE 0600152-71, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Desaprovação de prestação de contas por inobservância do limite de gastos com aluguel de veículo. Não cabimento de multa por extrapolação de limite de gastos específicos

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IRREGULARIDADE GRAVE. ART. 26, § 1º DA LEI Nº 9.504/1997 C/C ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18-B DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Extrapolação de limite de gastos com veículos automotores previsto no art. 42, II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

2. O desrespeito aos limites impostos legislação eleitoral tem o condão de macular a regularidade das contas, uma vez que promovem a desigualdade entre o candidato que extrapola o limite e aqueles que cumprem a norma legal. Percentual extrapolado de 12,43% dos gastos totais que não pode ser considerado irrelevante, especialmente no contexto das eleições municipais em cidades de interior.

3. A penalidade de multa restringe-se aos casos de extrapolação dos limites de gastos globais de campanha, não se aplicando nas situações em que há excesso com o limite de gastos específicos (artigos 18-B, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Precedentes do TSE.

4. Provimento parcial do Recurso com exclusão da multa aplicada. Contas desaprovadas.

Ac.-TRE-PE, de 06/08/2021, no RE 0600565-20, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmira Rocha)

Não configura conduta vedada a divulgação de obras públicas em perfil pessoal de atual prefeito sem finalidade eleitoral

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL E FINALIDADE ELEITOREIRA. PERMISSIVO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Postagens realizadas nas redes sociais pessoais da prefeita, e não nos canais oficiais da Prefeitura. Não foram utilizados brasões ou logomarcas do município e não há comprovação de que as propagandas veiculadas foram custeadas pelos cofres públicos. Conduta vedada afastada.

2. As postagens da recorrente apenas divulgaram obras realizadas pela prefeitura municipal, não apresentaram conteúdo eleitoral e sequer fizeram menção à pretensa candidatura. Também não foram utilizadas as cores do partido e nem mesmo apresentados números de possíveis candidaturas.

3. Ausência da finalidade eleitoral necessária para enquadrar a situação como propaganda eleitoral antecipada.

4. Recurso provido para afastar a multa imposta

Ac.-TRE-PE, de 06/08/2021, no RE 0600565-20, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmira Rocha)

Seleção referente às sessões do período de 16 a 20 de agosto de 2021

Ausência de perda superveniente do objeto, com o transcurso das eleições, na conduta vedada a candidatos por captação ilícita de sufrágio

ELEIÇÕES 2020. VANTAGEM A ELEITOR. CONDUTA VEDADA A CANDIDATOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA. PREVISÃO DE MULTA EM NORMA DE REGÊNCIA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. INTERESSE PROCESSUAL. SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E CELERIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA.

1. Não há que se falar em perda superveniente do objeto de demanda, com o transcurso das eleições, se ao menos em relação a um dos ilícitos objeto da ação, neste caso, captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), o legislador prevê sanção de cassação do registro de candidatura ou do diploma, se eventualmente julgada procedente a pretensão do autor. Assim, ainda que quanto à coibição legal prescrita no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, infração normativa também reportada na inicial, neste caso, não se tenha específica reprimenda estabelecida pelo legislador, subsiste o interesse processual notadamente em razão daquele suposto ilícito cometido.

2. É pacífico, contudo, na orientação jurisprudencial pátria que, para a configuração de captação ilícita de sufrágio, exige-se demonstração inequívoca da prática irregular. Tal conclusão é absolutamente de se chegar, aqui, uma vez que a exordial foi instruída com elemento de prova de ínfimo relevo nesse mister, sendo certo que a autora tampouco requereu, oportunamente, meios outros probatórios donde se pudesse extrair substrato a consubstanciar o decreto condenatório pretendido. O cenário probatório revela-se tão manifestamente frágil que, a bem dos princípios da celeridade, efetividade e utilidade da demanda, impõe-se, desde já, o reconhecimento da improcedência do pedido deduzido na inicial.

3. Provimento parcial do recurso, para se reformar a sentença e julgar improcedente o pleito da autora, ora recorrente.

(Ac.-TRE-PE, de 20/08/2021, no RE 0600527-80, Relator Desembargador Francisco Roberto Machado)

Prestação de contas partidárias do exercício financeiro de 2015 com aplicação da norma vigente à época

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.432/2014. EXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS GRAVES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE. DESPRESTÍGIO AO PROCEDIMENTO PREVISTO. IRREGULARIDADES EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA TRE/PE Nº04. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. DOADORES QUE EXERCIAM CARGOS DE CHEFIA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NA IDENTIFICAÇÃO DAS DOAÇÕES RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CPF NO DOCUMENTO BANCÁRIO E DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CNPJ DO DOADOR E AQUELE INFORMADO PELO PRESTADOR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE DIFUSÃO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 13.831/2019. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NAS CANDIDATURAS FEMININAS ATÉ AS ELEIÇÕES DE 2018. FINANCIAMENTO COMPROVADAMENTE REALIZADO. AFASTAMENTO DE PENALIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR ESTE FUNDAMENTO ESPECÍFICO. CONTAS REJEITADAS FACE AS DEMAIS IRREGULARIDADES APONTADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Verificado que as contas em análise referem-se ao exercício financeiro de 2015, por força do disposto no art. 65, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, deve ser observado, no que atine ao mérito, o normativo vigente à época, qual seja, a Resolução TSE nº 23.432/2014.

2. A relevância da ausência de documentação deve ser aferida pelo órgão julgador, casuisticamente, quando da análise das contas, de modo que, diante desta irregularidade poderão as contas ser aprovadas com ressalvas, desaprovadas parcialmente ou simplesmente desaprovadas, nos termos da regulamentação à época vigente.

3. Na espécie, a extensa lista de documentos faltantes, indispensáveis à confiabilidade e clareza das contas, escancaram o desprezo às regras procedimentais estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e

dificultam sobremaneira a atividade fiscalizatória exercida por esta Justiça especializada, impondo gravidade à irregularidade.

4. A ausência de documentação fiscal de despesas pagas com recursos advindos do Fundo Partidário dita a malversação do dinheiro público e reveste-se de significativa magnitude, uma vez que impõe óbice à transparência e ao controle de verba coletiva. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade. Inteligência da súmula TRE/PE nº04.

5. O recebimento de doações de pessoas físicas que à época exerciam cargos de chefia na Assembleia Legislativa do Estado afronta o disposto no art. 31, inciso V, da Lei nº 9.096/65 e art. 12, IV, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, caracterizando-se as verbas daí decorrentes como recursos oriundos de fontes vedadas.

6. A mera identificação unilateral pelo partido político dos seus doadores impede a verificação pelo órgão técnico da autenticidade quanto à origem da contribuição e, conseqüentemente, fraqueja a lisura das contas.

7. Consoante dicção do art. 13 da Resolução TSE nº 23.432/2014, as contribuições percebidas sem a correta identificação do CPF do doador no extrato bancário ou, ainda, sem correspondência entre o nome ou razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informados qualificam-se como recursos de origem não identificada – RONI.

8. A alteração promovida pela Lei 13.831/2019 no regramento dos Partidos Políticos permitiu uma espécie de compensação pela não utilização do percentual de 5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programa de difusão de participação política das mulheres nos exercícios financeiros anteriores a 2019, desde que tais recursos tenham sido utilizados nas candidaturas femininas até as eleições de 2018 (art. 55-A, 55-B e 55-C da Lei 9.096/95).

9. In casu, verificado o financiamento nas eleições de 2016 das candidaturas femininas, por meio de recursos do fundo partidário transferidos às campanhas eleitorais das filiadas do partido, afasta-se a imposição de qualquer penalidade com esteio neste fundamento específico.

10. Constatadas, no entanto, outras irregularidades graves, impõe-se a desaprovação das contas com a devolução do valor das seguintes quantias: a) R\$ 9.559,33 (nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), referente a numerário advindo do Fundo Partidário, aplicado irregularmente ou não comprovado; b) R\$ 536,58 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), relativos a verbas oriundas de Fonte Vedada; c) R\$ 290.232,82 (duzentos e noventa mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), alusivos aos recursos de origem não identificada – RONI. Outrossim, determina-se a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses.

(Ac.-TRE-PE, de 20/08/2021, no RE 0000246-57, Relator Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves)

Inaplicabilidade da teoria da causa madura no pedido de aplicação de multa por propaganda ilícita em bem público por ausência de citação do réu

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. BINÔMIO UTILIDADE E NECESSIDADE PRESENTES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA.

1. O demandante submete ao judiciário conduta que classifica como propaganda ilícita em bem público, requerendo aplicação de multa em razão da caracterização do ilícito.

2. O resultado pretendido, qual seja, a condenação à pena de multa, depende da intervenção do judiciário para ser alcançada, pelo que está presente a necessidade da interposição da ação, bem como sua utilidade prática, no restabelecimento da igualdade de condições entre os candidatos.

4. Presente o interesse processual, não há entrave formal que justifique a extinção prematura do feito sem julgamento do mérito. Sentença de primeiro grau anulada para regular processamento da demanda.

5. A teoria da causa madura não pode ser aplicada quando ausente a citação do réu, não sendo conferida à parte plena oportunidade de defesa, sem o que a causa não pode ser considerada em “condições de imediato julgamento”, sob pena de ferir os princípios de contraditório e ampla defesa.

6. O contraditório substancial pressupõe que a parte tenha oportunidade de aduzir todas as possíveis argumentações e estas sejam efetivamente ponderadas pelo magistrado.

7. Provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau.

(Ac.-TRE-PE, de 20/08/2021, no RE 0600443-98, Relatora Desembargadora Iasmína Rocha)

Impossibilidade de imposição de astreintes na propaganda eleitoral irregular quando não fixada na decisão

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS EM BENS PARTICULARES. CONSTATAÇÃO. ORDEM JUDICIAL DE REMOÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. FIXAÇÃO DA MULTA PROCESSUAL PERTINENTE A POSTERIORI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os autos trazem incontroversa propaganda eleitoral irregular, mediante afixação de material de cunho eleitoral (bandeiras) em sacadas de residências, em desalinho ao que estabelece o art. 20 da Res. TSE nº 23.610/2019. A remoção da publicidade atacada foi determinada em decisão liminar que, contudo, deixou de fixar, na mesma oportunidade, as astreintes pertinentes a eventual desatendimento, o que foi feito então pelo magistrado, a posteriori, em segunda decisão que reconheceu o descumprimento àquela ordem judicial, confirmando-se a condenação em multa processual na sentença. A postura, nessa conjectura, não pode ser aceita, de maneira que a reforma da decisão é medida que se impõe.

2. Provimento do agravo interno, para reformar a decisão monocrática recorrida e, de consequência, afastar as condenações impostas na sentença.

(Ac.-TRE-PE, de 20/08/2021, no Agr- RE 0600228-97, Relator Desembargador Francisco Roberto Machado)

Adoção do prazo de 48 horas por analogia, na propaganda irregular caracterizada por derrame de santinhos (apoplexia)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS (APOPLEXIA). DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. ARTIGO ART. 19, §§7º E 8º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MATERIAL DERRAMADO. PRÉVIO CONHECIMENTO QUE SE EXTRAÍ DOS FATOS PROVADOS. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A Lei nº 9.504/1997 não fixou limite temporal para o ajuizamento da representação por propaganda irregular.

2. À míngua de prazo legal, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com o intuito de evitar o chamado “armazenamento tático” de indícios capazes de comprometer a legitimidade das eleições, bem assim a utilização de ações judiciais como prolongamento das campanhas políticas, fixou o dia do pleito como data limite para o protocolamento de tais ações (STF RE 551.875).

3. Conquanto inicialmente tenha o Tribunal Superior Eleitoral invocado a tese dia do pleito como data limite para o protocolamento de representação relativa à propaganda por apoplexia, mais recentemente, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 060136117, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento diverso, no sentido de que: (a) “O “derramamento de santinhos” usualmente ocorre no próprio dia do certame. Assim, o atual termo ad quem para propor representação contra essa espécie de propaganda restringe sobremaneira o direito de ação dos legitimados ativos (art. 5º, XXXV, da CF/88), que não dispõem de prazo razoável para atuar visando resguardar o processo democrático contra ilícito que, por suas características, tem grande potencial de repercussão no eleitorado”; (b) Para a proposição de representação por “derrame de santinhos” ocorrido na véspera ou no dia das eleições, deve ser adotado, por analogia, o prazo de 48 horas, definido para as representações por propaganda irregular ocorrida no curso da programação normal das emissoras de rádio e televisão; e (c) Ainda que inexista interesse na retirada da propaganda após realizado o pleito, cabível a multa do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.

4. O descarte de material de propaganda nos locais de votação, ou em vias próximas, ainda que no dia anterior às eleições, constitui propaganda irregular, pela qual poderá ser responsabilizado o beneficiário, independentemente de prévia notificação, quando o volume do material descartado revele que não tinha ele como desconhecer o evento, nos termos do disposto no artigo 19, §§7º e 8º, da Resolução TSE nº23.610/2019 (TSE: AgR-REspe no 139-16/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29.8.2018; TRE-PE:Recurso Eleitoral nº 0600347-08.2020.6.17.0064 - Águas Belas/ PE, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, julgado em 16/04/2021).

(Ac.-TRE-PE, de 20/08/2021, no RE 0600306-09, Relatora Desembargadora Mariana Vargas Cunha De Oliveira Lima)

Propaganda eleitoral antecipada por meio de adesivos em veículos e publicação de mensagens nas redes sociais, com prévio conhecimento do beneficiário

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. ADESIVOS VEICULARES. MENSAGENS NAS REDES SOCIAIS E NO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP. CONTEÚDO ELEITORAL. QUEBRA DA ISONOMIA. NEGADO PROVIMENTO.

1.O parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97 esclarece que o conhecimento do candidato pode ser presumido se, intimado da existência da propaganda, não providenciar sua retirada ou as circunstâncias do caso possibilitarem a presunção do conhecimento da propaganda.

2.A circulação de carros adesivados pelas ruas de Município desse porte e a publicação de várias mensagens pela internet mostra impossível o não conhecimento pelo beneficiário dos atos.

3.As expressões veiculadas extrapolam a simples exaltação das qualidades pessoais ou divulgação de pré-candidatura, permitidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, tratando-se de claro chamamento ao eleitor.

4.A divulgação prematura de mensagens em internet e a circulação de adesivos veiculares causou impacto de grande amplitude e afrontou o equilíbrio da disputa e a paridade de armas entre os candidatos.

5.Negado provimento ao recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 20/08/2021, no RE 0600066-63, Relatora Desembargadora Iasmina Rocha)

Seleção referente às sessões do período de 23 a 27 de agosto de 2021

Afastamento de multa por ausência de prévia notificação na propaganda eleitoral em bens públicos fora do horário permitido

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS FORA DO HORÁRIO PERMITIDO. ART. 37, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO PROVIDO.

É permitida a veiculação de propaganda ao longo das vias públicas, desde que seja móvel, não dificulte o bom andamento do trânsito, e seja respeitado o horário das 6 às 22 horas.

A imposição de multa por essa espécie de propaganda requer prévia notificação para sua retirada e a verificação da ausência de restauração do bem, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A ausência de notificação prévia dos representados impõe o afastamento da multa.

Recurso provido.

(Ac.-TRE-PE, de 27/08/2021, no RE 0600435-80, Relatora Desembargadora Eleitoral Iasmina Rocha)

Propaganda antecipada através da realização de carreatas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE CARREATA. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DEMONSTRADO. MULTA APLICADA NO IMPORTE MÍNIMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com o art. 1º, §1º, IV da Emenda Constitucional nº107/20, que estabeleceu novos prazos eleitorais aos arts. 36 e 57-A da Lei 9.504/97, em razão da pandemia de COVID-19, a propaganda eleitoral só foi permitida a partir do dia 27 de setembro do ano eleitoral.

2. Tendo a representação sido ajuizada antes da data a partir da qual passou a ser permitida a propaganda eleitoral e instruída com vídeos e fotos da carreata, é evidente que o evento ocorreu antes daquele marco temporal.

3. O artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97 enumera ações que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a fim permitir a realização, mesmo antes da data de início da propaganda, de ações fomentadoras do debate político e da exposição dos ideais de campanha, salutaras ao processo democrático, sem comprometer a igualdade entre os concorrentes.

4. A realização, antes da data a partir da qual passou a ser permitida a propaganda eleitoral, de carreata que teve início em frente à propriedade do pré-candidato a prefeito, na qual houve a participação dos pré-candidatos e seus familiares, música e carros adesivados com o número do partido, à evidência, não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, e configura propaganda eleitoral antecipada, não havendo sequer que se perquirir acerca da existência de pedido explícito de votos.

5. Multa aplicada no valor mínimo.

6. Desprovimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 27/08/2021, no RE 0600067-62, Relatora Desembargadora Eleitoral Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima)

Desaprovação das contas partidárias de exercício financeiro com determinação de devolução de valores

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 23.464/2015. EXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS GRAVES. IRREGULARIDADES EM DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCOMPLETUDE DA NOTA FISCAL. UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. GASTOS COM PESQUISA DE OPINIÃO. INCONSISTÊNCIA NA PROVA MATERIAL DA CONTRATAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE VERBAS PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE DIFUSÃO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 13.831/2019. COMPENSAÇÃO NÃO VERIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Verificado que as contas em análise referem-se ao exercício financeiro de 2015, por força do disposto no art. 65, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, deve ser observado, no que atine ao mérito, o normativo vigente à época, qual seja, a Resolução TSE nº 23.464/2015.

2. A ausência de documentação fiscal de despesas pagas com recursos advindos do Fundo Partidário que contenha todas as especificidades exigidas pela norma regulamentar dita a malversação do dinheiro público e reveste-se de significativa magnitude, uma vez que impõe óbice à transparência e ao controle de verba coletiva.

3. Consoante inteligência do artigo 17, §2º da Resolução TSE nº 23.464/2015, os recursos advindos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para pagamento de juros e multa.

4. No que se refere à comprovação de gastos com serviço de pesquisa, impõe a norma de regência que os documentos fiscais devem estar acompanhados da prova material da contratação, o que não se verificou na espécie.

5. O manejo de verba pública impõe ao julgador um rígido controle do percurso estabelecido pelo dinheiro público, sendo certo que a regulamentação da matéria busca justamente permitir esta austera fiscalização, sendo descabida a flexibilização pretendida pelo prestador.

6. In casu, em afronta ao que dispõe o art. 19 da Resolução TSE nº 23.464/2015, observou-se um excesso no montante destinado à constituição do fundo de caixa, além do pagamento em espécie de quantia que desborda o limite legalmente previsto.

8. A alteração legislativa promovida pela Lei 13.831/2019 na Lei dos Partidos Políticos permitiu uma espécie de compensação pela não utilização do percentual de 5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programa de difusão de participação política das mulheres nos exercícios financeiros anteriores a 2019, desde que tais recursos tenham sido utilizadas nas candidaturas femininas até as eleições de 2018 (art. 55-A, 55-B e 55-C da Lei 9.096/95).

9. A compensação, no entanto, não foi realizada pela agremiação partidária, de modo que, caracterizada a afronta ao artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos, impõe-se a destinação na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de saldo decorrente do ano-exercício anterior (2016), acrescido do percentual de 12,5% tal como previsto, no ano seguinte ao trânsito em julgado dos presentes autos ou quando o partido vier a receber recursos do fundo partidário (Questão de ordem na PC). Além de utilização do valor que deveria ter sido empregado na causa no exercício financeiro em análise no período subsequente (2018), sob pena de acréscimos legais.

10. Constatadas irregularidades graves, impõe-se a desaprovação das contas com a devolução do valor de R\$ 33.661,39, decorrentes recursos oriundos do Fundo Partidário não suficientemente esclarecidos, que deverá ser corrigido e acrescido de multa de 10%, a ser adimplido no prazo de 04 (quatro) meses, mediante desconto nos futuros repasses de quotas do fundo partidário, ou, inexistindo repasse, através de pagamento a ser realizado diretamente pelo próprio órgão de direção estadual, tudo conforme o art. 37 da lei 9.096/95.

Ac.-TRE-PE, de 27/08/2021, no RE 0600222-09, Relator Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves)

Propaganda eleitoral impulsionada por administrador financeiro de candidata

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IMPULSIONADA. PESSOA FÍSICA. ADMINISTRADOR FINANCEIRO DA CANDIDATA. LEGITIMAÇÃO LEGAL. OBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO PAGA. AUSÊNCIA.

1. Decorre de expressa previsão legal a legitimação do representante de candidato para impulsionar conteúdo com propaganda eleitoral, assim identificada, bem como que tal representação é conferida, expressamente, ao administrador financeiro do candidato (Res. nº 23.610/2019, art. 29, caput e § 4º).
2. No caso, tem-se que a incontroversa propaganda eleitoral patrocinada foi divulgada em rede social pelo administrador financeiro da candidata, em alinhamento ao permissivo legal da norma de regência (eleições 2020), sendo, portanto, regular a postura, impondo-se a manutenção da sentença de primeiro grau, proferida nessa direção.
3. Recurso não provido.
(Ac.-TRE-PE, de 27/08/2021, no RE 0600318-71, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Desaprovação de contas pela falta de apresentação de documentos necessários para assunção de dívida de campanha pelo órgão partidário competente

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA. JUSTIFICATIVA INCOMPLETA. RETIFICAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DE DESPESAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE.

1. A justificativa das dívidas de campanha foram realizadas de modo incompleto. Abrangeu apenas um dos dois contratos envolvidos.
2. Retificação da prestação de contas somente é permitida na hipótese de atendimento a diligência ou voluntariamente na ocorrência de erro material antes do pronunciamento técnico, ou seja, a prestação de contas retificadora depende de requisitos específicos e deve ser analisada no parecer técnico conclusivo (art. 71, incisos I e II e § 3º, da Resolução 23.607/2019, do TSE).
3. Devem desaprovarem-se contas se não são apresentados os documentos necessários para assunção de dívida de campanha pelo órgão partidário competente, em desobediência ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 23.607/2019).
4. Contas desaprovadas.
(Ac.-TRE-PE, de 27/08/2021, no RE 0600277-60, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Desaprovação de contas com fixação de multa por doação de recursos próprios que superam o patrimônio declarado no registro de candidatura com extrapolação do limite legal

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS QUE SUPERAM O PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NA NORMA DE REGÊNCIA. MULTA FIXADA EM 100% DO VALOR EXCEDIDO. IRREGULARIDADES GRAVES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Considerando que a sentença restou publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 12/02/2021 (sexta-feira), tem-se que o prazo de 03 (três) dias, finda no dia 17/02/2021 (quarta-feira), data da efetiva interposição do recurso. Preliminar de intempestividade recursal rejeitada.
2. A falta de transparência do prestador, que deixa de esclarecer quanto a recursos próprios utilizados em campanha que superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, compromete a credibilidade das suas contas, impondo óbice ao integral controle a ser desempenhado pela Justiça Eleitoral.
3. Nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação de recursos próprios a campanha limita-se a 10% (dez por cento) do teto previsto para gastos no cargo em campanha. Excesso que corresponde a mais de 100% do montante que se poderia utilizar. Multa fixada no máximo legal.
4. Justificativas apresentadas no bojo da devolução recursal que não elidem as irregularidades graves que maculam as contas apresentadas.
5. Recurso não provido.
(Ac.-TRE-PE, de 27/08/2021, no RE 0600320-08, Relator Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM AGOSTO DE 2021

nº 57	05/08/ 2021	13
nº 58	05/08/2021	04
nº 59	06/08 2021	11
nº 60	06/08/2021	05
nº 61	20/08/2021	05
nº 62	20/08/2021	35
nº 63	27/08/2021	14
nº 64	27/08/2021	06

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

TEMA EM DESTAQUE: Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada por pedido explícito de voto e oferta de vantagens como doação de medicamentos, perfuração de poços e consultas médicas.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS, PERFURAÇÃO DE POÇOS, CONSULTAS MÉDICAS. VEDAÇÃO DO ART. 39, §6º DA LEI DAS ELEIÇÕES. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE MAGIC WORDS. HASHTAG #VemComDouto.CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por vereador e pré-candidato às eleições municipais de 2020, em face de sentença proferida pelo Juízo da 062ª Zona Eleitoral, que julgou procedente, em parte, o pleito da Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e condenou o recorrente à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de propaganda extemporânea, através de divulgação de campanha em rede social Facebook, justificando-se pelo fato de já ser a segunda condenação por conduta semelhante.

O cerne da representação tratou da suposta prática de propaganda eleitoral antecipada, promovida pelo vereador e pretendo candidato ao pleito municipal de 2020, mediante a divulgação, em redes sociais, de sua pré-campanha, de forma irregular, inclusive com usos de meios vedados, através de doações de medicamentos, atendimento médico gratuito, perfurações de poços artesanais, promessas de doações, contendo sua logomarca. Essa distribuição foi divulgada na rede social do recorrente atingindo em largo alcance a população.

Nas razões recursais, o recorrente alegou a ausência de propaganda extemporânea, afirmando que apenas buscou mostrar atendimentos médicos que fez ao longo das últimas décadas, atuando de forma voluntária em fundações e abrigos, onde se juntavam vários profissionais das mais variadas áreas. E que a perfuração de poços artesanais, foi mostrada como prestação de contas de mandato legislativo, pois todos foram frutos de emendas parlamentares de deputados apoiados pelo vereador ao longo de sua vida política.

Acrescentou que todas as publicações realizadas pelo recorrente foram filantrópicas, e em nenhum momento fizeram alusão a qualquer partido político, nem a menção ao cargo pleiteado, tampouco, pedido de votos. Ao contrário, houve exibição de posicionamento político, de publicações pessoais de cunho humanitário, muitos deles como citado anteriormente realizado em cidades vizinhas e de prestação de contas de atividades parlamentares. Ademais a simples utilização de algumas hashtags, não necessariamente caracteriza propaganda antecipada.

Ainda informou que a sentença determinou a retirada não só das postagens impugnadas, como também das contas pessoais do requerente, constituindo, por sua vez, excesso de punição. Por fim, aduziu que o valor da multa aplicada foi bastante elevado, de modo que, caso seja mantida a procedência da representação, pediu a diminuição da multa ao patamar mínimo.

O recorrido apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença prolatada pelo órgão jurisdicional a quo em sua integridade, e reiterou os argumentos já constantes na exordial.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido de não provimento do recurso.

Após constatar a tempestividade, o relator passou a analisar as razões trazidas, lembrando que o artigo 2º da Res. 23.610/2019 do TSE estabeleceu o dia 16 de agosto como termo inicial para a propaganda eleitoral ser promovida de forma lícita pelos candidatos e siglas partidárias. De qualquer modo, verificou que as supostas condutas analisadas do recorrente foram promovidas antes das datas que se têm como permitidas, o que remete a uma possível existência de propaganda eleitoral extemporânea, fato que será estudado neste caso.

O relator destacou os ensinamentos de José Jairo Gomes:

[...]

Qualificar-se-á, porém, de extemporânea, irregular, se levada a cabo fora desse período, sujeitando os agentes responsáveis pela sua criação e divulgação, bem como o beneficiário, quando demonstrado seu prévio conhecimento, à sanção pecuniária prevista no artigo 36, § 3º, da LE." (gn)

Nessa perspectiva, o relator citou que o art. 36-A da Lei de Eleições (Lei 9.504/1995) - reiterado pelo art. 3º e seus incisos da Resolução 23.610/2019 do TSE - detalha aquilo que não se considera propaganda eleitoral antecipada.

Quanto ao conceito de pedido explícito de votos, o relator informou que Alexandre Freire Pimentel, em sua obra Propaganda Eleitoral, Poder de Polícia e Tutela Provisória nas Eleições (Ed. Forum, 2019), discorre que, em sede doutrinária e pretoriana, há uma tentativa de distinguir entre o pedido explícito e o pedido expresso de votos, com base na teoria das palavras mágicas, cuja distinção das maneiras de manifestação política na propaganda eleitoral poderiam ter o mesmo efeito de um pedido explícito de voto, mesmo sem recorrer à linguagem escrita ou à verbalização para pedi-los. Detectar-se-ia o pedido de voto pela análise do uso das chamadas "magic words" (palavras mágicas), que, por meio de truques linguísticos ou técnicas comunicacionais sutis, são capazes de pedir votos do eleitor, sem que se pronunciem as palavras contidas no clássico "vote em mim" ou "peço seu voto".

Também enfatizou a decisão do ilustre doutrinador e Ex-Corregedor Eleitoral deste Tribunal que, no julgamento do Agr. no Respe nº 4346, Agr. no AI nº 924, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) não acatou essa tese, o que nos contextualiza em um cenário em que se deve, de fato, haver um pedido claro/expresso, por parte do pré-candidato, para que o eleitor lhe destine seu voto, a fim de se considerar determinada propaganda eleitoral como irregular.

Entretanto, o relator apresentou julgados recentes do TSE que examinam cada caso em suas particularidades, reconhecendo como pedido explícito de votos determinadas expressões conclamatórias como "apóiem" ou "elejam" numa retomada das mencionadas "magic words" (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). Há entendimento no sentido de que possam existir elementos endógenos da divulgação suficientes para transmitir de forma indubitável, o pedido de votos (AgR no AI nº 218-58, rel. Min. Edson Fachin). E colacionou decisões do TSE sobre a matéria, destacando as seguintes:

[...]

3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "eleje", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.

(Recurso Especial Eleitoral nº 2931, Acórdão, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 03/12/2018, p.97-98)

[...]

3. Veiculação de panfletos, do tipo revista, bem como vídeo, postado no sítio eletrônico do 'youtube', de mensagem publicitária com o seguinte teor: "(...) no dia 02 de outubro, não vão se esquecer: é Waguiinho, é Canella, vamos juntos, vem comigo" (fl.197).
(Agravo de Instrumento nº 21858, Acórdão, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 07/02/2020)

No caso concreto, o relator observou que o meio de propaganda impugnado consistente na divulgação, em redes sociais, de sua pré-campanha, com pedido explícito de votos a partir de exortação do eleitorado para exercer o direito de sufrágio #OrestesNeves, #VemComDoutor e #ConstruindoUmaNovaHistória, de forma irregular. E que ainda se valeu de meios vedados, através de doações de medicamento, atendimento médico gratuito, perfurações de poços artesianos e promessas de doações.

O relator concordou que a lei não fixa um marco temporal, a partir da qual a comunicação política passa a ser caracterizada como propaganda antecipada. Mas conforme ressaltou Zildo (2010, p.286) "a delimitação de um rígido critério temporal importe, na via transversa, em um estímulo à inesgotável prática de propaganda eleitoral extemporânea". E no caso, os fatos das postagens trazidas foram praticados no ano eleitoral de 2020, com vista a esse pleito.

O relator destacou os pontos importantes a serem observados na conduta, como a distribuição de medicamentos asseverada pelo próprio recorrente no vídeo, no segundo 22: "onde tivemos a grande alegria e a gratidão de fazer atendimento médico e distribuir medicamento à população e ouvir os seus reclames e suas angústias". E afirmou que só por este trecho, vê-se claramente o intuito de proporcionar vantagens ao eleitor, se votar no recorrente. Em outra passagem do vídeo essa referida vantagem fica clara quando, a partir do segundo 30, um eleitor agradece ao recorrente pela perfuração do poço. Neste ato, externa sua vontade de "colocar uma caixa grande" para levar a água do poço aos moradores locais. Nesse momento, a partir do segundo 47, o recorrente assegurou que "você é um homem de bom coração, por isso a gente fez isso aqui no seu terreno e a gente vai providenciar também essa caixa..." Pode-se também ver uma tarja com a seguinte inscrição: "moradores agradecem o poço perfurado". Além disso, as hashtags, ressaltando-se apenas uma, #VemComDoutor, contém pedido explícito de votos.

Também observou que nas mídias há expressões sobretudo com o emprego do verbo "vir", um chamamento ao eleitor para que vote no pré-candidato. A expressão "#VemComDoutor" está no sentido de "venha comigo", "vem comigo", demonstrando caráter nitidamente conclamatório, configurando-se, a partir das famosas "palavras mágicas" o pedido de votos. E citou caso semelhante, no REI 0600085-39.2020.6.17.0038, onde da mesma forma o relator se posicionou:

[...]

4. Na espécie, o candidato, ao aludir à sua pré-candidatura juntamente a chamamento ao eleitor para que com ele esteja, incorre na prática de propaganda eleitoral antecipada. Utilizou-se indubitavelmente das chamadas "magic words (grifos nossos)

Para o relator, de imediato, pode-se perceber o viés eleitoral, diante de o personagem em destaque ser pré-candidato ao cargo de vereador do município e realizar ações assistenciais publicizadas, com distribuição de benesses e vantagens aos eleitores da mencionada cidade na proximidade do período de campanha regular.

Assim, a leitura que o relator fez das imagens, é a de promoção do recorrente, uma vez que destaca sua preocupação com a população carente por meio de sua boa ação, bem como seu desprendimento financeiro para com a ajuda ao próximo. Nesse sentido, a partir do contexto geral e com a inscrição #VemComDoutor, retrata-se um quadro claro de propaganda eleitoral antecipada, haja vista que, seguindo os ditames da jurisprudência do TSE, o pedido de votos necessitaria estar expresso nos dizeres que acompanham a fotografia, ou aparecer de maneira explícita, sem deixar margem a outras interpretações.

Em verdade, o relator observou que o ponto principal da representação proposta diz respeito à divulgação em redes sociais de sua pré-campanha, de forma irregular, inclusive com usos de meios vedados, através de doações de medicamento, atendimento médico gratuito, perfurações de poços artesianos, promessas de doações, de perfuração de poços e de medicamentos e de realização de consultas aos eleitores do município, uma vez que o legislador proíbe a propaganda eleitoral por distribuição de bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, conforme disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, no intuito de garantir a igualdade da disputa eleitoral.

O relator frisou que mesmo os atos praticados estando assemelhados à filantropia, não há como descartar o patrocínio de vantagem ao eleitor. Isto porque, por mais altruísta que o ato possa parecer, carrega o condão de captar eleitores para determinado candidato. E afirmou que se assim não fosse, o legislador não teria deixado em lista exemplificativa do § 6º do art. 39, conforme citado anteriormente.

Após concordar com as pontuações da Procuradoria, o relator citou decisões do TSE que fixaram balizas para considerar uma propaganda eleitoral irregular. Há de se considerar o viés eleitoral da propaganda, a existência do pedido explícito de votos (cuja presença já torna ilícito o ato de divulgação da pré-candidatura per se) e a forma, especialmente a eventual utilização de meios vedados durante o período oficial de campanha, como outdoors, brindes, showmícios etc. E concluiu que o conteúdo trazido com a publicidade, per se não pode ser considerado propaganda extemporânea, salvo pelo fato de constar hashtags #VemComDoutor. A irregularidade circunscreveu-se também quanto à forma proscriita, mediante distribuição de materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor não liberados pela legislação eleitoral.

O relator citou o Art. 36 da Lei de Eleições 9.504/1995, que dispõe sobre aplicação de multa, quando configurada a propaganda irregular. E mais uma vez concordou com o Parecer Regional que assim pontuou: “O art. 36-A não autoriza pré-candidatos a realizar gastos com finalidade de divulgar pré-candidatura e de exaltar suas qualidades pessoais, de modo que gastos com material de conteúdo eleitoral, exceto com material informativo a ser distribuído exclusivamente em prévias partidárias (inciso III), configuram conduta proscriita pela legislação eleitoral.”

Para o relator a questão da publicização das doações em rede social reforça o caráter eleitoreiro das ações delimitadas pelo recorrente, que já tem sido entendida como irregulares por outros Regionais, conforme citou o exemplo de decisões do TRE-RN.

Sobre a questão da atribuição de responsabilidade, o relator destacou trechos do Art. 40-B, parágrafo único da Lei de Eleições 9.504/1995 e apresentou a doutrina José Jairo Gomes, reiterando o mesmo sentido:

[...]

“Observe-se, porém, que o prévio conhecimento pode ser afirmado em situações como as seguintes: (a) sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe; (b) se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda; (c) se o beneficiário for notificado pela Justiça Eleitoral da existência da propaganda irregular e não providenciar sua retirada ou regularização no prazo especificado na notificação.”

O relator entendeu que o recorrente possuía - e possui - conhecimento sobre as condutas ilícitas que lhe foram, desde o juízo a quo, imputadas, visto ter sido o próprio quem realizou e publicizou a sua conduta, promovendo-a de forma proscriita, publicidade irregular extemporânea. Além disso, já não é a primeira vez que se depara com uma admoestação judicial, quanto a esta temática, pois fora condenado, com sentença transitada em julgado, por fatos assemelhados no processo 0600012-92.2020.6.17.0062.

Por fim, o relator considerou que assiste razão ao recorrente quando pede a liberação de suas contas pessoais retiradas por determinação da sentença, pois seria desproporcional ao fim visado, neste processo, censurar outras manifestações, que porventura o recorrente possa desejar externar, sob pena de afronta à garantia constitucional à liberdade de manifestação.

Em razão do exposto e, em consonância com o parecer da E. Procuradoria Regional Eleitoral, o relator votou pelo provimento parcial do recurso, reformando a sentença de 1º grau, tão somente para determinar o retorno dos perfis sociais pessoais do candidato.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, tão somente para determinar o retorno dos perfis sociais pessoais do candidato, nos termos do voto do Relator. Impedido o Des. Ruy Patú.

(AC.- TRE-PE de 047/12/2020, no RE 0600013-77.2020.6.17.0062, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

TEMA EM DESTAQUE: Registro de candidatura indeferido por inelegibilidade devido à rejeição de contas e ato doloso de improbidade administrativa

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES GRAVES. REINCIDÊNCIA DE VÍCIOS APONTADOS PELO TCE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. VERBA DE GABINETE (COMBUSTÍVEL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CELULAR) SEM A COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

Trata-se de recurso eleitoral em face da sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que indeferiu registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa, que causou a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90.

A sentença se baseou em acórdão n.º 630/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE), que julgou irregulares as contas da mesa diretora da Câmara Municipal, referentes ao financeiro de 2009, e imputou ao ora Recorrente (à época Vereador) um débito financeiro em decorrência da falta de demonstração da finalidade pública das despesas que realizou com a Verba de Manutenção de Gabinete, a saber: irregularidade nos gastos com combustível, locação de veículos e recarga de celulares.

O Juízo de 1º Grau apresentou na sentença os seguintes fundamentos: “O postulante ao registro de candidatura teve suas contas rejeitadas por três motivos diferentes, todos ligados à reiteração de atos praticados em contrariedade à lei de licitações, com desrespeito à legalidade e moralidade administrativa, além de dano ao erário, denotando o dolo do postulante ao não observar a legislação aplicável ao caso, muito menos ao não prestar as contas, tanto que o TCE-PE reconheceu que os condenados sequer se deram ao trabalho de juntar documentos ou se defenderem das acusações, máxime em se tratando de pessoa que já está há muito tempo na política, não podendo alegar ‘desconhecimento’ da lei e procedimentos licitatórios sendo ressaltada, inclusive, a reincidência de uma das irregularidades – despesa com combustíveis - nos dois anos anteriores – 2007 e 2008 -, além da ausência da adoção de medidas saneadoras por parte da Câmara dos Vereadores, fatos estes que deram azo ao aforamento da ação de improbidade administrativa nº XXX, junto à 2ª Vara de Bezerras.”

Em suas razões recursais, o recorrente pugnou pelo provimento da sentença aos seguintes argumentos: a) para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei 64/90, exige-se, a prática de um ato intencional (doloso) que seja revestido de características de improbidade administrativa, não se admite culpa para fins de inelegibilidade; b) as supostas despesas irregulares foram de combustível, recarga de celular e aluguel de veículo, com a devida apresentação de toda documentação comprobatória, conforme disposto na legislação municipal, o qual seria indenizado pela Câmara de Vereadores. c) não é possível identificar que o Recorrente tenha praticado atos dolosos tidos como ímprobos, ou no mínimo dolo genérico, pois se pautou pelo princípio da legalidade, e que seguiu a Lei Municipal nº 813/2007. d) o ora recorrente não era ordenador de despesas, muito menos autorizava pagamentos, inexistindo assim a inexigibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco, manifestou-se pelo não provimento da pretensão recursal.

O relator conheceu do recurso por considerar presentes os pressupostos de admissibilidade e passou a análise referente à imputação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da LC/ 64/90, e constatou que na hipótese, o ora recorrente, quando do exercício do cargo de vereador da Câmara Municipal de Bezerras teve as contas referentes ao ano 2009 rejeitadas pelo TCE-PE, órgão competente para apreciar e julgar as contas das câmaras municipais do Estado.

O relator registrou que houve interposição de recurso ordinário pelo ora recorrente, tendo o TCE/PE proferido decisão em 30/11/2016, mantendo a desaprovação de contas. Essa decisão transitou em julgado. Também não constava nos autos notícia de decisão judicial que tenha suspenso ou anulado o julgamento de rejeição das contas públicas.

Feitas essas considerações iniciais, o relator passou a relacionar o conjunto de irregularidades que ensejou a desaprovação de contas pelo TCE/PE:

1. Despesas com combustível sem finalidade pública. A equipe de auditoria detectou despesas com combustíveis realizadas pelos vereadores sem comprovação da finalidade pública e com valores acima do limite para a dispensa de licitação. Pela responsabilidade específica do recorrente, o TCE determinou a devolução ao erário do valor de R\$23.332,25. Com relação a verba de combustível o TCE/PE declarou a reincidência desta mesma irregularidade nos exercícios anteriores 2007 e 2008.

2. Despesa com aluguéis de veículos, através de verba de manutenção de gabinete. A equipe de auditoria constatou que não existiu qualquer tipo de controle da utilização de veículos locados; que não foi realizado o devido processo licitatório; que as atribuições dos vereadores não comportam um veículo permanente a disposição dos mesmos, custeado pelo erário, não sendo comprovada a finalidade pública da despesa e que em momento algum foi apresentada motivação invocada para justificar os gastos e demonstrar a real necessidade de se ter um veículo locado permanentemente à disposição dos vereadores e a efetiva prestação do serviço nas atividades do gabinete.

3. Despesas com recarga de celular sem controle e sem finalidade pública. Foi constatado o pagamento irregular de despesas com recarga de celular, não sendo comprovado se os gastos foram efetuados em efetivo exercício da vereança e mesmo tendo sido intimados, os vereadores não apresentaram nenhum documento comprobatório.

Em conclusão, nessa última decisão, o TCE/PE manteve o julgamento pela irregularidade das contas do Recorrente, relativas às despesas que ordenou no exercício de 2009 com a verba de manutenção de gabinete.

O relator afirmou que consoante entendimento jurisprudencial pacificado no TSE, e segundo a doutrina de José Jairo Gomes, compete a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades se enquadram em ato insanável e doloso de improbidade administrativa, condições imprescindíveis para configurar a hipótese de causa de inelegibilidade por desaprovação de contas públicas.

Em relação aos gastos com combustível, sem finalidade pública e sem licitação, o relator citou o entendimento proferido em acórdão do TSE que reformou decisão deste TRE-PE nas eleições 2016, em um caso bastante semelhante destacando os seguintes trechos:

[...] 6. Desnecessário o dolo específico para incidência de referida inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, presentes quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos.

[...]

10. Despesas contraídas pelo candidato com combustível, enquanto vereador, sem demonstração da respectiva finalidade pública, configuram vício de natureza insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

(TSE-RESPE: 00000849320166170022 SIRINHAÉM-PE, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 05/12/2017, publicado no DJE em 22/02/2018, p. 123-124.)

Quanto às despesas com locação de veículo e com recarga de celulares, o relator verificou que estas também foram realizadas sem o devido controle e sem a comprovação da finalidade pública. Inclusive, houve reincidência das irregularidades apontadas em julgamentos de exercícios anteriores do TCE-PE (2007 e 2008).

Para o relator essas circunstâncias, denotam, a falta de atenção dos vereadores da Câmara Municipal em sanar vícios apontados com vistas a promover o adequado gerenciamento das despesas públicas, evidenciando ato doloso de improbidade administrativa. E chamou atenção ao fato de que é tranquilo o entendimento jurisprudencial de que basta o dolo genérico para atrair a inelegibilidade do art. art. 1º, i, "g", da LC nº 64/1990, conforme colacionou decisões mencionadas no Recurso Ordinário nº 060051997 e no Recurso Especial Eleitoral nº 482 a fim de exemplificação jurisprudencial dos fatos supracitados.

O relator acolheu os fundamentos do Parecer da Procuradoria e fez deles as razões de seu voto:

“Ainda que o requerente não fosse ordenador de despesa e não estivesse obrigado pessoalmente a instaurar procedimento de licitação, os gastos com combustíveis por ele efetuados realizaram-se de forma descontrolada, sem registro da finalidade dos deslocamentos, sem controles minimamente idôneos e sem indicação dos automóveis abastecidos. De modo, semelhante, houve numerosos pagamentos de recargas de créditos para aparelhos de telefonia móvel celular sem controle e sem comprovação de que tais despesas tinham conexão com o serviço da Câmara Municipal de Bezerros. Houve igualmente improbidade na locação de veículos também sem controle e sem demonstração de finalidade pública. Essas condutas ilícitas já haviam ocorrido nos anos de 2007 e 2008, a demonstrar que o recorrente e outros vereadores tinham plena consciência da ilicitude de seus atos e neles dolosamente perseveraram.”

Por fim, o relator deliberou também que não merece ser acolhida a alegação de que o recorrente apresentou toda documentação comprobatória, conforme disposto na legislação municipal. O próprio TCE/PE declarou na decisão proferida no Processo 1504132-3 em 30/11/2016 que:

[...]“os vereadores não apresentaram documentos na fase de defesa original, nem mesmo na fase recursal. Ora, não se desincumbiram do ônus probatório inerente aos agentes públicos no uso de verba pública [...]”

Para o relator, a teor da súmula n.º 41 do TSE, não cabe a esta Justiça especializada a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas, o que inviabiliza o exame de alegações que tenham por finalidade afastar os fundamentos adotados para a rejeição das contas, sob pena de grave usurpação de competência.

Diante de todo o exposto, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, constatada a presença dos requisitos configuradores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o relator votou pelo desprovimento do recurso para manter irretocável a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª ZE.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

(AC.- TRE-PE de 05/11/2020, no RE 0600121-90.2020.6.17.0035, Relator Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar)

TEMA EM DESTAQUE: Evento de convenção partidária (carreata, buzinaço, veiculação de vídeo) caracterizando propaganda eleitoral extemporânea por conter pedido explícito de voto

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. EVENTO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA NORMA ELEITORAL. CARREATA. BUZINAÇO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO COM INSERÇÃO DE NÚMERO REFERENTE À CANDIDATURA DO RECORRENTE AO SOM DE JINGLE DE CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso eleitoral apresentado pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda extemporânea e irregular, proposta pela Coligação Majoritária “UNIDOS POR MARAIAL”, composta pelos partidos PSB e PSD, aplicando multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os recorrentes sustentaram em síntese que: a) as publicações não possuíram qualquer pedido expresso de voto e objetivaram tão somente enaltecer as qualidades pessoais do candidato e o apoio popular espontâneo; b) não houve nenhum registro de que o recorrente tenha efetivamente participado ou incentivado os eventos, estando este, em todos os trechos que aparece, especialmente no vídeo apresentado, em ambiente interno destinando à convenção partidária.

O recorrido em contrarrazões aduziu em suma que: pelas imagens e vídeo acostados nos autos, ficou evidente o propósito em tentar promover a imagem pessoal e convencer os eleitores a depositarem seus votos nos recorrentes de forma antecipada, veiculando vídeo na internet, promovendo passeata, carreata, motocada, bandeiraço, e ainda publicação de vídeo no Instagram acompanhada de jingles e números do candidato, como se estivessem em período de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso. O relator compartilhou parte da sentença combatida:

“Ocorre que os REPRESENTADOS no dia 16 de setembro de 2020, realizaram a sua convenção partidária no Município de Maraial-PE. Entretanto os atos que ocorreram no dia da convenção extrapolaram os permissivos normativos, tendo em vista que os atos da convenção partidária são atos internos, assim os REPRESENTADOS realizaram passeata, caminhada, motocada, bandeiraço, na cor da propaganda utilizada em sua campanha eleitoral, bem como com a utilização do número 14 em vídeo postado na rede social dos Representados. (...)

Esclareço que no presente caso não se trata de mera menção a legenda de seu partido em evento intrapartidário, mas sim de publicação de vídeos e imagens em evento aberto, com correligionários e eleitores, contendo elementos diversos com referência a sua pré-candidatura, inclusive com banner de fundo do pré-candidato e que ilustrava o evento com os dizeres: O TRABALHO CONTINUA.”

Em seguida, ressaltou que para configurar propaganda eleitoral extemporânea se faz necessário o pedido explícito de votos, a teor da redação conferida ao art. 36-A da Lei das Eleições pela Lei nº 13.165/2015, ou a prática de conduta prosrita. Por outro lado, ao analisar a conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, não se pode analisar a publicidade de forma isolada, deve valer-se de todo o conjunto probatório, todas as circunstâncias, todo o contexto das ações no município.

Para ilustrar esse entendimento, o relator transcreveu jurisprudência TSE, destacando o trecho: [...]

3. A Corte regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, asseverou que a carreata, com seu elevado grau de organização e a utilização de jingles de campanha, caracterizou ato de propaganda eleitoral extemporânea, e que o conhecimento do agravante restou inferido das circunstâncias dos fatos comprovados [...]

(TSE - RESPE: 0000849020166050131 CABACEIRAS DO PARAGUAÇU - BA, Rel.: Min. Edson Fachin, Julgado em 21/05/2020, Publicado DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 04/06/2020)

O relator concordou que o evento de convenção partidária não deve ultrapassar as dependências internas da agremiação. Mas no caso em análise, verificou que os recorrentes extrapolaram os limites impostos pela norma eleitoral, sendo identificada passeata, carreata e bandeiraço.

Com relação à tese aventada pelo recorrente, que alega não ter participado, nem incentivado, os eventos em tela, o relator percebeu que esta não se sustenta, pois apesar do vídeo acostado aos autos não ter evidenciado a efetiva participação do recorrente nos atos externos (a carreata e caminhada), observou-se que o candidato se utilizou dos referidos eventos a fim de promover sua campanha, considerando a efetiva gravação e publicação do material em rede social antes da data de início da propaganda eleitoral.

Quanto à necessidade de pedido explícito de votos, o relator registrou que no vídeo, editado pelo recorrente, identificou-se banner de campanha, reprodução de jingle, e inclusão do número do candidato na parte superior da tela.

Portanto, no caso em apreço, o relator entendeu que o conjunto probatório se revela suficiente para evidenciar o pedido explícito de votos em alusão clara a campanha eleitoral do recorrente, configurando assim propaganda eleitoral, que foi promovida em período vedado pela norma pertinente.

Por fim, considerando a atual situação vivenciada em razão da COVID-19, o relator destacou que os eventos em análise também foram de encontro às orientações emanadas pelos Órgãos de saúde, bem como às normas sanitárias do Estado de Pernambuco sendo, infelizmente, exemplo claro de descomprometimento com a saúde da população.

Ante ao exposto, o relator votou no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em todos seus termos.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(AC.- TRE-PE de 11/12/2020, no RE 0601216-34.2020.6.17.0043, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Tema em destaque: Ausência de aplicação de multa na propaganda eleitoral irregular, mediante circulação de carro de som, devido à falta de previsão legal

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. ART. 39, § 11º, DA LEI 9.504/1997. PROIBIÇÃO DE CARRO DE SOM FORA DE CARREATA. INOBSERVÂNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DE MULTA DESCRITA NA NORMA DE REGÊNCIA. CONDUTA IRREGULAR NÃO SANCIONADA.

Trata-se de recurso apresentado pela Coligação “Frente Popular da Vitória” (PSB, PP, AVANTE, PL, REPUBLICANOS), em face de sentença que julgou improcedente pedido deduzido na exordial de representação, manejada contra Coligação “Vitória Merece Respeito” e o candidato a prefeito, por suposta propaganda eleitoral irregular, com esteio no art. 39, § 11º, da Lei nº 9.504/97 e art. 15, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/19.

O Juízo da 18ª Zona Eleitoral julgou improcedentes os pedidos formulados pelo representante, ao argumento de que “reconhecer a procedência desta representação significaria condenar os representados por conduta não comprovada destacando que a improcedência não significa autorização para utilização de propaganda eleitoral em meio proscrito, mediante carro de som, circulando de forma isolada pelas ruas da cidade e colacionou aos autos imagens e vídeos com a circulação do carro de som, comportamento vedado pela norma vigente.”.

O recorrente alegou, em síntese, que ao contrário do entendimento do juiz sentenciante, não se poderia concluir que os Recorridos desconheciam a realização da propaganda eleitoral referenciada, já que esta ocorreu por meio da circulação de carro de som, de forma isolada, pelas ruas da cidade de Vitória de Santo Antão. Portanto, tratou-se de propaganda de amplo impacto e difusão. Sustentou ser hábil à comprovação do prévio conhecimento dos recorridos, a circunstância de o veículo encontrar-se sinalizado com a propaganda eleitoral em favor dos recorridos, através de adesivo microperfurado. E continuou aduzindo que, de igual modo, corroborando para o conhecimento dos recorridos, é de se destacar que o veículo de placa DPX-7501, no qual se deu a veiculação da propaganda irregular, pertence à empresa comercial “Primitivo LTDA.”, cujo sócio-proprietário é o ex-prefeito do município, notório apoiador dos recorridos.

Assim, o recorrente pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que seja julgada procedente a representação proposta, reconhecida a conduta como prática de propaganda eleitoral irregular, com imposição de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em sede de contrarrazões, a Coligação “Vitória Merece Respeito” e o candidato a prefeito sustentaram não merecer reforma a sentença, ao fundamento de que a parte recorrente não fez prova de que o referido carro de som que estava fazendo propaganda eleitoral dos representados, ora recorridos, pertencia realmente a uma pessoa jurídica, tampouco apoiadora dos representados. Alegam que o veículo tido como carro de som, na realidade, era um veículo de passeio de porte pequeno, um FIAT, onde se observa uma caixa de som na sua parte superior, conforme fotografia juntada pela parte recorrente. Aduziram que o veículo não pertence aos representados, nem tão pouco foi alugado por eles. Ao contrário, não era de seu conhecimento a sua existência. Requereram o não provimento do recurso, mantendo a sentença recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

O relator informou que a controvérsia da representação consistiu no uso de carro de som em campanha eleitoral sem estar em situação de passeata, carreatas ou caminhada, na forma da Lei Eleitoral (Lei 9.504/97, art. 39, § 3º). E que a hipótese reside na irresignação em face da sentença que não reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular, em benefício dos pretensos candidatos representados e coligação que lançou tal campanha.

Analisando os autos, o relator observou que na inicial foi colacionado o vídeo que revela prática do ilícito noticiado, visto que na gravação verifica-se um carro de som circulando na cidade transmitindo propaganda

eleitoral através de amplificadores de som, sendo certo que, ao menos do que se vê no vídeo, na oportunidade, é que o veículo circulava sozinho nas ruas do Centro do Município.

Ao contrário do que entendeu o magistrado de origem, o relator considerou que a gravação tornou o fato incontroverso sobre a matéria, e, por conseguinte, a transgressão à norma, segundo dispõem a Lei 9.504/97 e a Resolução TSE 23.610/2019, e citou o Art. 39, § 11 e Art. 15, § 3º respectivamente, destacando que:

[...]

“§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios”

Para o relator os representados não lograram êxito em desconstituir a imputação que lhes fora feita, nos termos acima, pois consta na legislação eleitoral que a caracterização da responsabilidade do candidato não depende de sua prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento (Res. TSE 23.610/2019, art. 26, §2º). E assinalou que não é crível que os representados, um deles candidato à prefeitura de um município de porte médio, não tinha ciência da contratação de um carro de som para divulgar propagandas eleitorais a seu favor pelas ruas da cidade.

O relator também afirmou que não se pode aceitar a justificativa dos recorridos, de que teriam conhecimento que um candidato a vereador, de forma independente, teve a iniciativa de propagar sua candidatura e, ainda, a de outros candidatos, dentre eles, as do ora apelados, mais ainda quando, conforme antes mencionado, há adesivação de microperfurado no veículo de som, com propaganda dos demandados.

Além disso, se os recorridos alegam que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que o automóvel seria de propriedade de apoiador da campanha atacada, é certo que aqueles, igualmente, sequer fazem prova da alegação trazida em contrarrazões, antes mencionada, tampouco que tenham buscado cercear a propaganda.

No entendimento do relator as circunstâncias e peculiaridades delineadas são suficientes para demonstrar o prévio conhecimento quanto aos fatos em questão, de modo que tal ciência por parte dos beneficiários da propaganda irregular o tornam, por conseguinte, sujeitos às sanções legais, se, contudo, assim fosse a espécie disciplinada pelo legislador.

O relator identificou no episódio em controvérsia, a caracterização de propaganda eleitoral incontestada, consignando que a irregularidade da conduta reside na particular circunstância de ter um carro de som a circular sozinho, divulgando propaganda eleitoral em favor da chapa.

Conforme citou o relator, o § 11º, do art. 39, da Lei das Eleições, não deixa dúvidas de que a utilização de carro de som é permitida como meio de propaganda eleitoral, mas limitado, tão somente, a carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, o que, não se trata da hipótese ora em apreço.

Ocorre que, conquanto se tenha uma transgressão à norma, o relator observou que o ilícito em questão revelou uma situação que considerou ser não sancionável no momento, visto que na lei de regência não há previsão da punição pertinente à infração.

O relator observou que houve decisão no sentido da abstenção da conduta irregular, mas não houve notícias de eventual descumprimento da decisão judicial. Assim, entendeu que a aplicação de multa, pretendida no recurso não merece acolhida.

Em face do exposto, o relator votou pelo não provimento do inconformismo

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por maioria, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Presidente, Frederico Neves que dava provimento ao Recurso para aplicar multa de cinco mil reais.

(AC.- TRE-PE de 04/12/2020, no RE - 0600590-90.2020.6.17.0018, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobrega)